

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO

Dê-se ao inciso VII e ao parágrafo único, do art. 12 do substitutivo do Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, a seguinte redação:

"Art. 12 (...).

VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma do regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. O plano de contratações anual, quando feita essa opção pelo administrador, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, devendo ser observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

Justificação:

Não tem sentido a obrigatoriedade, na medida em que as vicissitudes administrativas e orçamentárias poderão fazer com que o gestor não tenha condições de cumprir o plano, sendo ele obrigatório, trazendo entre outras consequências, eventuais responsabilidades pessoais dos agentes públicos e políticos. Daí a previsão da facultatividade de adoção, pelos administradores, do Plano de Contratações Anual.

Sala das Sessões em, de maio de 2019.

J. M.
PSOL

PCdoB

J. Roberto
PT

Eduardo
PSB
Vay
Ruy
PT